



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR - 19ª PJ**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo nº 0807794-82.2025.8.15.2002

MP Virtual nº 002.2025.024863

Denunciados: CEL PM PABLO NASCIMENTO DA CUNHA e MAJ PM LUCILIO CARVALHO DE SANTANA

O representante do **Ministério Público Militar do Estado da Paraíba**, que a este subscreve, nesta Promotoria Militar, vem à presença de Vossa Excelência, no prazo legal, com fulcro no art. 129, inciso I, da Constituição Federal e artigos 29 e 30 do Código de Processo Penal Militar, respaldado em IPMs unificados nos autos em epígrafe, oferecer **D E N Ú N C I A** em desfavor dos Policiais Militares:

PABLO NASCIMENTO DA CUNHA, CEL QOEM PM matrícula 520.617-1, brasileiro, natural de Campina Grande-PB, nascido aos 25/04/1974, com 51 anos de idade, casado, filho de Francisco de Assis Ataíde da Cunha e de Maria Aparecida Nascimento da Cunha, portador da identidade militar nº 17.575PMPB, portador do CPF nº 847.838.264-04, grau de instrução de Superior Completo; podendo ser encontrado na Diretoria de Educação da PMPB em João Pessoa – PB.

LUCÍLIO CARVALHO DE SANTANA, MAJ QOEM PM matrícula: 520.889-1, brasileiro, natural de Bonito de Santa Fé-PB, nascido aos 05/09/1975 com 50 anos de idade, casado, filho de Cicero Inácio de Carvalho e de Maria de Lourdes Santana de Carvalho, portador da identidade militar nº 18.005 PMPB, portador do CPF nº 980.919.564-87, grau de instrução de Superior Completo, podendo ser encontrado no 7º BPM em Santa Rita – PB;

Os fatos, como apurados, resultam da unificação dos IPMs nº 100.011.2025.0002 e nº 100.011.2025.0007 (este último que gerou o Processo nº 0814860-16.2025.8.15.2002), instaurados para investigar o desaparecimento de veículos apreendidos e custodiados no 7º Batalhão de Polícia Militar, bem como o desaparecimento dos livros oficiais da guarda responsáveis pelo registro das entradas e saídas desses veículos. Durante o período compreendido entre os anos de 2017 e 2022, especialmente no interregno crítico de 2018 a 2020, quando o denunciado

PABLO NASCIMENTO DA CUNHA exercia a função de Comandante do 7º BPM, ao passo que o denunciado LUCÍLIO CARVALHO DE SANTANA exercia a chefia da Seção P/4 - Apoio Logístico, setor responsável pelo controle administrativo e patrimonial da unidade.

A investigação revelou que, entre 2019 e 2022, o 7º BPM funcionou como um entreposto para o escoamento ilegal de bens custodiados e de um acervo de aproximadamente 479 veículos catalogados em 2019, restaram apenas 08 unidades em 2022 (ID 112140188, fls IPM 357).

Tal desvio teria ocorrido de forma sistemática, pois enquanto uma Comissão Catalogadora de 2019 criada no âmbito do 7º BPM registrou a presença física de centenas de bens, o Comando do Coronel Josinaldo Lima em 2022, encontrou o pátio virtualmente vazio.

Vê-se em relatório de IPM (ID 112140188, fls 376), que na relação da Comissão confeccionada em 2019, foram encontrados os carros VW Gol, placa HJE-3168, Celta, placa MYV-9073 e um FIAT Punto, placa OGC-0160, ou seja, todos esses veículos encontravam-se no pátio do 7º BPM, minimamente até setembro de 2019, momento em que foram encerrados os trabalhos da Comissão (ressaltando que esses três automóveis mais o FIAT Palio Fire, placa MOF-1268, e a JTA/Suzuki 125, placa NVA-8498 são os carros desaparecidos que o IPM 100.011.2025.0002 faz referência).

Evidências do desvio dos bens para sucatas no estado vizinho (Rio Grande do Norte) é detalhado pelos motoristas de reboque, que confirmam a ciência e o acompanhamento de policiais militares:

Jefferson Cabral de Oliveira confessou ter retirado seis veículos para sucatas em Macaíba/RN e Parnamirim/RN, ressaltando que "sempre tinha pessoas do batalhão acompanhando" e que via "policiais militares no pátio com papéis na mão" (ID 112140188, fls IPM 380);

Rafael de Paiva Rodrigues confirmou a retirada de outros 3 a 4 veículos para o mesmo destino, afirmando que "**Roco**" (**Sr. Washington**) estava lá e que bastava colocar no reboque, pois as **pessoas responsáveis** informavam que "**já estava liberado**" (ID 116321244).

Esse Washington inclusive, relatou que faz parte da empresa de leilões de propriedade do Sr Marco Túlio, responsável pelos leilões da Secretaria da Administração para veículos patrimoniais do estado, onde tinham veículos da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil, Secretaria da Administração Penitenciária e Secretaria de Saúde, de 2016 até aproximadamente o ano de 2018, e presta serviço na mesma empresa até a presente data. Informou que **para a liberação de algum veículo patrimonial recolhido às dependências do 7º BBM era necessário a nota fiscal e a nota de arremate do veículo leiloado, além do documento do novo proprietário.** Agora com relação aos veículos não

patrimoniados, a responsabilidade não passava pelo declarante, mas sim pelo chefe da P4 do 7º BPM, o então Capitão Lucílio, e que quanto a saber quem tinha autoridade para liberar os veículos apreendidos de dentro do 7º BPM, responde que era da competência da P4 para liberação. (ID 112140187, fls IPM 332-333).

Em um segundo depoimento (ID 116321244), o Washington declarou, em síntese, que acionava os reboques para serviços de remoção de veículo leiloados apenas, reforçando o que já tinha dito, mas declarou que conhece vários sucateiros de diversos estados.

Embora se tenha (ID 112140178) que alguns veículos da relação da Comissão Catalogadora se encontravam destruídos, a materialidade delitiva ganha contornos mais graves: os cinco carros que são os objetos diretos da investigação do primeiro IPM - FIAT Palio Fire, placa MOF-1268, a JTA/Suzuki 125, placa NVA-8498, o FIAT Punto, placa OGC-0160, o Celta, placa MYV-9073, e o VW Gol, placa HJE-3168), **foram posteriormente identificados em circulação** irregular, provando que bens servíveis foram desviados para uso alheio, demonstrando que possuíam plena funcionalidade e foram desviados para aquele fim ou comercialização ilegal, em vez de permanecerem custodiados.

As evidências apontam no sentido de que, para viabilizar o fluxo de reboques, o então Capitão Lucílio instituiu uma “norma clandestina de silêncio”, **deixando de praticar ato de ofício (prevaricando)** para satisfazer interesse pessoal.

O registro histórico, realizado no “calor do serviço” feito pelo **Sargento Alberto (já falecido)** informa: *"Por determinação do Cap. Lucílio, não é preciso anotar estes veículos que estão saindo para sucata"*.

Como Comandante e Chefe da P/4, ambos possuíam o dever legal, reforçado pela NGA da unidade, que será comentada abaixo, de zelar pelos bens apreendidos sob a guarda do batalhão. Ao permitirem a saída de mais de 400 veículos sem autorização judicial ou leilão oficial (ou qualquer outro similar), deixaram de praticar ato de ofício essencial à administração militar.

Como exposto, o então Capitão Lucílio é apontado em registros manuais por ter dado ordens expressas ao Sargento Alberto para não anotar a saída de veículos destinados a sucatas, alegando falta de identificação, o que laborou no sentido de retardar ou omitir ato de ofício (o registro obrigatório em livro público) e para facilitar o escoamento clandestino de bens.

O Coronel Pablo afirmou que toda liberação passava pelo seu crivo direto. Contudo, motoristas de reboque confirmaram a retirada de veículos para sucatas no RN sob a supervisão de militares com "papéis na mão", sem que o Comando formalizasse esses processos ou impedisse as retiradas ilegais, **deixando, desta forma, de praticar indevidamente, ato de ofício.**

Corroborando com todo o exposto, nota-se a tentativa de

praças se eximirem da verdade por 'temor reverencial', embora seus registros em livro os desmintam:

SGT João Batista Soares - Em depoimento, afirmou que "nunca presenciou situação de reboques particulares saindo" (ID 112140172 fls. 082). Todavia, o relato em livro mostra o nome do Sgt Batista escalado como fiscal no dia 10/12/2020 (ID 112140170 fls IPM 51) exibindo que ele escreveu "Foi liberado pelo Capitão Lucílio para o reboque Brasil placa PFP 5848 Mot. Arnaldo Dias, um Honda City prata sem placa";

ST Wilma Eugenia - Declarou que "não lhe foi repassado nenhum nome de pessoa em específico" (ID 112140179, fls 225) para autorizar liberações. Contudo, no livro do dia 22/09/2020 e 11/12/2020 quando ela era a fiscal, consta expressamente, respectivamente, a saída de uma moto CG "Autorizada pelo Cap. Lucílio" (inclusive está registrado que ela fez uma ligação telefônica para confirmar a autorização com o próprio capitão) e um Honda Civic sem placa.(ID 112140170, fls IPM 49 e 53); ao ser confrontada com tal evidência, refugiou-se no conveniente "não recorde pelo decurso do tempo".

No âmbito militar, o Comandante da Unidade é o detentor indireto de todo o material lá existente, sob sua responsabilidade.

Mesmo que os veículos em tela não fossem patrimônio próprio do Estado, eles foram recepcionados formalmente pelo 7º BPM. Assim, ao ingressarem nos limites do quartel, passaram a estar sob a égide e guarda direto do Comando, que detinha a posse jurídica e o dever de vigilância sobre tais bens particulares custodiados. A Norma Geral de Ação (NGA) da unidade reforça que qualquer material só poderia ser retirado com autorização do Comandante.

Essa NGA do 7º BPM, lavrada em 08 de julho de 2019, estabelece expressamente: Art. 83 - Transferência de material depende de autorização; Art. 85 - Qualquer material de carga do 7º BPM **somente poderá ser retirado mediante autorização do Comandante e inventário feito pelo Chefe da P/4** (ID 136284905). Portanto, a saída ilegal de veículos, apreendidos e sob custódia, configura o desvio de bens dos quais o Comandante detinha a detenção funcional. Esses veículos constituíam, inequívoca e administrativamente, material sob responsabilidade da unidade militar.

Restou também visto nas investigações que o sumiço dos livros de registro de 2019 e metade de 2020 não foi fruto de "cupim" ou "chuva", mas uma manobra para impedir o cruzamento das placas dos reboques clandestinos com as ordens dos responsáveis.

O então Capitão Lucílio sustenta que não era o responsável pelos livros, que não recebeu nenhum livro; e que desconhece a dinâmica de retorno dos referidos livros a P4 quando do exaurimento das folhas (ID 124317948, fls IPM 220).

Entretanto; o Coronel Josinaldo Lima (ex-Subcomandante) foi taxativo: "o livro totalmente preenchido era recolhido pela P/4" (ID 124317948. Fls IPM 214). O Sargento Jurandir Ferreira confirmou: "ao ter suas páginas preenchidas, o livro era entregue ao P/4" (ID 124317948, fls IPM 165); e o Sargento Leonildo (auxiliar administrativo) reforçou: "os livros eram encaminhados para a P/4 e entregues ao seu respectivo chefe, Cap. Lucílio" (ID 124317948. Fls IPM 218). Também relatou que o período em que os reboques particulares retiraram os veículos de maneira mais intensa, foi após o término dos trabalhos da comissão (2019), (ID 112140187, fls 330).

O Coronel Pablo, como Comandante, em depoimento (ID 124317948, fls IPM 225) afirma que no final de seu comando (2022) destinou uma sala específica dentro da própria P4 para acondicionar e arquivar documentos. É fulgente que o extravio seletivo apenas dos livros comprometedores configura o dolo de assegurar a impunidade (Art. 321, CPM). Operou-se a supressão seletiva dos Livros da Guarda. O Coronel Josinaldo Lima como acima dito, confirmou que o destino dos livros preenchidos era invariavelmente a P/4 (Seção chefiada pelo então Cap PM Lucílio). O sumiço apenas dos registros de 2019 e início de 2020 (período do grande escoamento) não surge como uma coincidência, mas sim como uma tentativa de garantir a impunidade.

Assim, diante do exposto, o Ministério Público Militar requer o recebimento da presente denúncia, a citação dos denunciados e o regular processamento da ação penal, **ao final com a condenação de PABLO NASCIMENTO DA CUNHA e LUCÍLIO CARVALHO DE SANTANA nas sanções do Art. 303, 321 e 319, todos do Código Penal Militar**, em concurso material

No que se refere à possibilidade de propositura de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, deixa o Ministério Público Militar de formular a respectiva proposta. Inicialmente, registra-se que o Código de Processo Penal Militar não prevê expressamente o referido instituto, incidindo o princípio da especialidade. Ainda que se admita, em tese, sua aplicação subsidiária na Justiça Militar Estadual, tal providência não se mostra adequada ao caso concreto.

Também não se encontram preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos previstos na legislação regente. No presente caso, a natureza dos delitos imputados, especificamente o Peculato (Art. 303, CPM) e o extravio de documentos – livros - (Art. 321, CPM), revela um alto grau de reprovabilidade social e militar, tendo em vista que os crimes foram praticados mediante o aproveitamento de funções de alto comando e logística no seio da Polícia Militar da Paraíba. A operação clandestina de escoamento de aproximadamente 400 veículos para outros Estados, aliada à "queima de arquivo" documental para assegurar a impunidade, demonstra que a medida não se revela necessária nem suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes.

Ademais, as declarações colhidas em sede de Inquérito Policial Militar evidenciam que os denunciados, em vez de confessarem circunstanciadamente a prática das infrações, optaram por estratégias de negativa de autoria e transferência de responsabilidades. Enquanto as provas testemunhais de motoristas civis e os próprios registros sobreviventes nos livros da guarda confirmam o desvio patrimonial e a ordem expressa para não se realizar as devidas anotações, os réus mantiveram posturas evasivas, o que colide frontalmente com o requisito da confissão exigido para o benefício. Portanto, diante da gravidade concreta dos fatos e da ausência de colaboração efetiva com a verdade real, o *Parquet* entende ser imperativo o prosseguimento da ação penal para a devida aplicação da lei penal militar.

Por fim, considerando que esta unidade jurisdicional já optou pelo “Juízo 100% digital”, nos limites estabelecidos pela Lei nº 11.419/2002 e na Resolução nº 30/2021 do TJPB, esta promotoria requer que todos os atos sejam realizados por meio digital/eletrônico/telepresencial (ART.2º, §7º, Resolução nº 30/2021 TJPB).

João Pessoa, data eletrônica.

(Assinado eletronicamente)
FERNANDO A. F. DE ANDRADE
Promotor de Justiça Militar

ROL DE TESTEMUNHAS / DECLARANTES:

- 1) 2º SARGENTO LEONILDO LUIS DE ARAUJO SANTOS, podendo ser encontrado no Quartel do 7º BPM.
- 2) 1º TENENTE THIAGO JORGE BENÍCIO, podendo ser encontrado no Quartel do QCG.
- 3) MAJOR WAGNER DE OLIVEIRA AUGUSTO, podendo ser encontrado no Quartel do 8º BPM.
- 4) CORONEL JOSINALDO DA CUNHA LIMA, podendo ser encontrado na DGP.
- 5) ST WILMA EUGENIA MONTEIRO DANTAS, podendo ser encontrada no 7º BPM.
- 6) 2º SGT JURANDIR FERREIRA DA SILVA, podendo ser encontrado no QCG.
- 7) Sr. JEFFERSON CABRAL DE OLIVEIRA, podendo ser encontrado na Rua Maria Pereira da Silva, nº 290, Alto do Mateus. João Pessoa-PB, telefone celular 83 9678-6341.
- 8) Sr. WASHINGTON SILVA DE FRANÇA, podendo ser encontrado Rua Ana Espínola Navarro, 191, Reserva Jardim América, Condomínio Parque Flórida, ap. 207, bloco 5, João Pessoa - PB, telefone celular 83 9872-3234.
- 9) Sr. RAFAEL DE PAIVA RODRIGUES, podendo ser encontrado na Rua Tenente Francisco Bispo Salles, 52, Alto do Matheus, João Pessoa - PB, telefone celular 83 9993-3186.